

**EDUARDO CASTRO CESAR DE OLIVEIRA**

**MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

**CURITIBA**

**2004**

## **MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

**EDUARDO CASTRO CESAR DE OLIVEIRA**

**MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

**Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de bacharel no Curso  
de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Dr. Elizeu de Moraes Correa**

**CURITIBA**

**2004**

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO CASTRO CESAR DE OLIVEIRA

MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

MONOGRAFIA APROVADA COMO REQUISITO PARCIAL PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREU EM DIREITO, NA FACULDADE DE DIREITO, SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PELA BANCA EXAMINADORA FORMADA PELOS PROFESSORES:

Orientador:

  
Prof. Elizeu de Moraes Correa  
Departamento de Direito Público, UFPR

Prof. Clemerson Mérilin Clève  
Departamento de Direito Público, UFPR

  
Prof. Luiz Marlo de Barros Silva  
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 05 de novembro de 2004.

***Agradeço o Professor Elizeu de Moraes Correa, primeiramente, por ter sugerido tema tão interessante para a monografia. Depois, por estar sempre disponível e disposto a esclarecer minhas dúvidas pertinentes ao direito ambiental e penal. Seu auxílio foi muito importante para a realização do presente trabalho.***

## Sumário

<b>RESUMO.....</b>	<b>iv</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. CONCEITO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>6</b>
<b>3. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO NOVO DIREITO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>11</b>
<b>4. ASPECTOS GERAIS DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>15</b>
4.1. Dignidade Penal do Bem Ora Tutelado.....	15
4.2. A Necessidade da Tutela Penal do Meio Ambiente.....	19
4.3. O Crime Ambiental.....	23
<b>5. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>27</b>
5.1. Breves Considerações Preliminares.....	27
5.1.1. <i>Evolução Histórica da Pessoa Jurídica.....</i>	<i>28</i>
5.2. Da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas.....	29
5.2.1. <i>Da Capacidade de Ação com Relevância Penal da Pessoa Jurídica.....</i>	<i>30</i>
5.2.2. <i>Da Culpabilidade da Pessoa Jurídica.....</i>	<i>31</i>
5.2.2.1. <i>A Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade.....</i>	<i>33</i>
5.2.2.2. <i>A Capacidade Volitiva das Pessoas Jurídicas.....</i>	<i>35</i>
5.2.3. <i>Das Penas Aplicáveis.....</i>	<i>38</i>
5.2.3.1. <i>O Princípio da Personalidade das Penas.....</i>	<i>38</i>
5.2.3.2. <i>Das Penas em Espécie Aplicáveis às Pessoas Jurídicas.....</i>	<i>39</i>
5.2.4. <i>Rumo Jurisprudencial da Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas no Ordenamento Jurídico Pátrio.....</i>	<i>42</i>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>46</b>

## RESUMO

A Constituição Federal Pátria de 1988, recepcionando os princípios instituídos pela Declaração de Estocolmo de 1972, instituiu o meio ambiente ecológicamente equilibrado como direito fundamental do homem; e como tal, a Carta Magna prevê a dignidade penal do meio ambiente, bem jurídico de suma importância para a perfeita consecução do direito fundamental à sadia qualidade de vida. O art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 expressamente instituiu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente; do mesmo modo, a Lei nº 9.605/98 reconhece este modelo de responsabilidade criminal. Mesmo tendo o texto constitucional e a legislação infraconstitucional instituído a responsabilidade criminal dos entes coletivos, a doutrina encontra dificuldades em aceita-la. Os contra partidários deste arquetipo de responsabilidade penal criticam a capacidade de ação das pessoas jurídicas, assim como a possibilidade de culpabilidade das mesmas; ainda criticam as penas à serem aplicadas a tais entes infratores. Em contrapartida, os doutrinadores que reconhecem esta responsabilidade dos entes coletivos demonstram tanto a capacidade de ação destes como a sua capacidade volitiva, sendo passíveis de culpa pela prática de ações lesivas ao meio ambiente. A Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais – apresenta sanções para as pessoas jurídicas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente; são estas sanções pecuniárias ou restritivas de direito, sendo a mais grave a contida no art. 24 da referida Lei que determina a liquidação forçada da pessoa coletiva delituosa. A jurisprudência pátria caminha em direção a recepção da responsabilidade criminal dos entes coletivos; o tribunal regional Federal da 4ª Região já possui decisão neste sentido.

## 1 – Introdução

A humanidade tem sede de desenvolvimento, seja ele tecnológico, industrial ou sociológico. E para que possa atingir seus fins mais almejados tem ela passado por cima de tudo, mormente do meio ambiente.

Não é de hoje que o gênero humano tem utilizado o meio ambiente de forma irracional para a consecução de seus fins. A degradação ambiental é visível. As sociedades têm se preocupado mais com o seu desenvolvimento do que com a manutenção de sua qualidade de vida.

A visão que o gênero humano tem do meio ambiente tem evoluído com o passar dos tempos.

No século XVI a natureza era entendida como essência, como princípio, onde até mesmo o desenvolvimento era aliado a uma geometria dada pela natureza. Já no século XVII esta idéia de natureza como essência é superada e esta começa a ser mistificada, encontrando-se nela um deus presente em todas as partes e superior ao homem. Contudo, já no final deste século, a concepção de natureza começa a passar pelo difícil caminho entre o místico e a ciência.<sup>1</sup>

No início do século XVIII há a tentativa de recuperar o entendimento da natureza em formulações complexas sobre o mundo físico. O século XVIII é considerado o século do estudo sobre a natureza. Contudo, detém-se a estudos científicos, onde a natureza perdeu sua alma, sua personalidade e transformou-se em fenômenos ligados por leis mecânicas. Surge uma intensa distinção entre a vida urbana e a vida rural, com a chamada civilização do homem, devido ao aparecimento e crescimento das cidades, em sua maioria de forma desordenada.

O princípio do século XIX ainda toma a natureza como objeto de estudo científico – Ciência da Natureza. Este período passa por uma grande evolução no sentido político, social e tecnológico, principalmente com a Revolução Industrial. Esses fatores provocaram um processo de inchaço das cidades a partir da migração das populações

---

<sup>1</sup> VICENTINI, Yara; RIZEK, Cibele Saliba. *Teorias urbanas e o tema da natureza*. In. Cidade e Urbanismo: história, teorias e práticas. Salvador: FAUFBA, 1998. p. 39.

rurais para trabalhar nas fábricas, exigindo um planejamento urbano e a construção de muitas habitações. O aglomerado de habitações nos conjuntos operários, onde as casas eram muito pequenas e próximas umas das outras, provocaram grande insalubridade onde ratos e pessoas conviviam juntos. Muitas doenças se proliferaram e a necessidade de higienização das cidades vem à tona.

Esse crescimento intenso vinha muitas vezes associado ao sentido de desenvolvimento, onde a idéia implícita era de que as sociedades podem progredir indefinidamente para níveis cada vez mais elevados de riqueza material.

Segundo os modelos clássicos, o crescimento econômico tem como mola propulsora a industrialização. Nessa conceituação os países industrializados são países desenvolvidos, em oposição àqueles que tem sua economia baseada na agricultura.

Hoje na Europa os problemas que surgiram no século XIX estão controlados e muitos países já adotam o conceito de desenvolvimento sustentável. Não que os problemas tenham desaparecido, mas a preocupação com a preservação ou recuperação do meio ambiente é constante.

O Brasil, que passou pelo processo de industrialização muito recentemente, aliado ao grande contingente de população pobre nas cidades, vem sofrendo conseqüências terríveis com relação ao meio ambiente.

Havia uma crença na industrialização como motor do desenvolvimento para se atingir os níveis de bem-estar alcançados pelos países ricos. Até meados de década de 60 os custos ambientais em termos de uso intensivo de recursos naturais, da degradação da natureza eram considerados normais e necessários no processo de desenvolvimento. Mas a partir do início da década de 70, em vários círculos acadêmicos, aumenta a preocupação com as relações homem-natureza, alertando as populações para uma nova realidade: os recursos naturais renováveis e principalmente os não-renováveis são bens finitos e precisam ser usados de forma comedida.

De um modo geral as questões referentes à natureza e ao meio ambiente podem ser vistas sob dois focos. De um lado estão aqueles que lutam pela qualidade de vida zelando pela qualidade do meio, através do equilíbrio e boas relações entre as partes. Estes, muitas vezes, são vistos como retrógrados, voltando a vida com a natureza sem

as formas tecnológicas. De outro lado estão aqueles que a qualquer custo querem o desenvolvimento tecnológico. Estes dois grupos correm opostos e paralelos.

A possibilidade que se vê está na formação de uma inter-relação entre as duas “correntes” onde natureza e tecnologia possam caminhar juntas para o desenvolvimento das populações.

Contudo, foi a partir do aparecimento das alterações do equilíbrio natural, constatados no aquecimento global, nas ilhas de calor, na escassez de recursos hídricos, entre outros, que conferências e documentos mundiais foram realizados visando a tomada de diretrizes conjuntas, entre os diversos países do mundo, que pudessem minimizar o alto grau de interferência negativa que o meio antrópico vem causando à natureza, provocando as anomalias ambientais.

O Clube de Roma, em 1972, anunciava o esgotamento próximo das principais reservas de minérios e um aumento exponencial da poluição e degradação dos ecossistemas naturais, que implicaria a diminuição da qualidade de vida principalmente entre os países industrializados.<sup>2</sup> Três meses depois da publicação desse relatório, realiza-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, sendo um grande marco ambiental, e pela primeira vez se debatem temas centrais relativos ao crescimento econômico, desenvolvimento e proteção ambiental. A Conferência chamou a atenção do mundo para a gravidade da situação nesse setor. A Declaração de Estocolmo, aprovada durante a conferência, pela primeira vez introduziu na agenda política internacional a dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional de crescimento econômico e do uso dos recursos naturais.

A delegação brasileira, a princípio cética, assinou sem reserva a Declaração de Estocolmo. Em consequência, Henrique Brandão Cavalcanti, Secretário Geral do Ministério do Interior e membro da delegação brasileira, ao retornar ao Brasil, promoveu a elaboração do decreto que instituiu em 1973 a Secretaria Especial do Meio Ambiente. Esta iniciou as suas atividades em 14 de janeiro de 1974.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> MEADOWS, D.L.; MEADOWS, D.H.; RANDERS, J; BEHRENS, W.W.. *Limites do crescimento: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

<sup>3</sup> Em [www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br), acessado em 27 de outubro de 2003.

Daí é que aparece a idéia do “desenvolvimento sustentável” e, desde então, vários autores vêm buscando conceituar o termo, enquanto organizações mundiais de meio ambiente adotaram uma definição que apresenta ambigüidades, inconsistências e contradições, principalmente no que diz respeito às causas da pobreza e da degradação ambiental. Contudo, desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer as habilidades das futuras gerações de satisfazerem suas necessidades.

A ECO92, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro (RIO92), cria a “Agenda 21”, aprovada por todos os países presentes. O documento é um programa de ação para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável e ambientalmente racional em todos os países. Nesse sentido, a Agenda 21 constitui, fundamentalmente, um roteiro para a implementação de um novo modelo de desenvolvimento que se quer sustentável quanto ao manejo dos recursos naturais e preservação da biodiversidade, equânime e justo tanto nas relações econômicas entre os países como na distribuição da riqueza nacional entre os diferentes segmentos sociais, economicamente eficiente e politicamente participativo e democrático.

No Brasil, as instituições não-governamentais e os governos locais têm se mostrado muito mais sensibilizados e ativos do que o governo federal na elaboração da Agenda 21 e na incorporação dos princípios da sustentabilidade às políticas públicas, programas, projetos e até mesmo aos padrões de consumo e comportamento.

E de conhecimento notório que os países desenvolvidos consomem muito mais matéria prima que os demais, exemplo disso refere-se ao papel, quinze vezes mais consumido que em outros países, o aço (dez vezes mais) e o combustível (doze vezes mais).

Ora, o processo de urbanização e a atual situação de crise social vivenciada pela globalização e pelo modelo de desenvolvimento econômico imputado aos países no mundo, onde uns encontram-se cada vez mais ricos e outros cada vez mais pobres, nos leva a refletir sobre que tipo de desenvolvimento e progresso nós queremos.

É de toda esta evolução histórica da relação homem-meio ambiente em que o tema proposto deve ser pensado. São as pessoas jurídicas os entes responsáveis pela maior degradação ambiental havida e para que se possa cessá-la é necessária uma tutela ambiental em todas as suas dimensões, ou seja, no âmbito civil, administrativo e penal, conforme foi pensado pelo legislador constituinte ao editar o artigo 225 da Constituição Federal Pátria de 1988.

## 2 – Conceito Operacional de Meio Ambiente

Mister faz-se determinar o que vem a ser *meio ambiente* para que se possa definir o bem jurídico lesado pelo crime ambiental que conseqüentemente gera a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A primeira impressão que se tem ao se tratar do tema *meio ambiente* é de que esta expressão é um pleonasma. Alguns doutrinadores, como José Rubens Morato Leite, entendem desta forma. Porém o ilustre Professor José Afonso da Silva nos ensina de modo diverso. Aponta este que o *ambiente* é formado por um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que a vida se projeta<sup>4</sup>. O *ambiente* expressa o conjunto de elementos, enquanto o *meio* exprime o resultado da interação destes elementos. Deste modo, esta expressão descaracteriza-se como um pleonasma e torna-se rica de sentido pois faz uma conexão de valores. Ainda, há que se observar a vontade do legislador ao utilizar a expressão *meio ambiente*; este visa dá-la a maior precisão significativa possível.

Delimitar o conceito de meio ambiente é tarefa árdua pois há na doutrina algumas definições que se diferenciam pela inclusão ou não de ambientes não naturais na concepção.

Édis Milaré aponta a existência de duas concepções de meio ambiente: uma ampla e outra estrita. Senão vejamos:

*“Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo. Tal noção é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, bem como os bens culturais correlatos. Temos aqui um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou*

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

*humano), formado pelas edificações e equipamentos produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística. Em outras palavras, se quer dizer que nem todos os ecossistemas são naturais.”<sup>5</sup>*

Este autor apresenta dois conceitos de meio ambiente distintos entre si. O primeiro exclui o artificial; exclui o produto cultural do ser humano de seus elementos formadores, enquanto o outro o inclui.

Ora, solar é a impossibilidade de se excluir o homem, juntamente com todos os seus produtos culturais, da concepção de meio ambiente. Entre estes dois há interdependência. Não há possibilidade de se separar o ser humano da natureza pelo fato de que ele depende diretamente dela para sobreviver. O Professor Samuel Murgel Branco<sup>6</sup> exemplifica esta interdependência da seguinte forma:

*“O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.”<sup>7</sup>*

Celso Pacheco A. Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues definem meio ambiente como: *“a expressão das alterações e das relações dos seres vivos, incluindo o homem, entre eles e o seu meio sem surpreender que o direito do ambiente seja, assim, um direito de interações que tende a penetrar em todos os setores do direito para aí introduzir a idéia de ambiente.”<sup>8</sup>* Defendem os autores que o conceito de meio ambiente

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Édis. *Ação Civil Pública: Lei 7.345/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. Coordenador Edis Milaré. São Paulo: Ed. RT, 1995. p. 202-203.

<sup>6</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente*. In. O Novo em Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 53.

<sup>7</sup> BRANCO, Samuel Murgel. *Conflitos conceituais nos estudos sobre o meio ambiente*. São Paulo: Estudos Avançados, 1995, v. 9, n. 23. p. 231.

<sup>8</sup> FIORILLO, Celso A. Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental e Patrimônio Genético*. Del Rey, 1996. p. 59.

é unitário, à medida que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõe a Política Nacional do Meio Ambiente. Este é um conceito amplo de meio ambiente; inclui todos os elementos naturais, não naturais e a interação havida entre eles.

Seguindo a linha doutrinária dominante, José Afonso da Silva apresenta um conceito amplo de meio ambiente. Esta concepção é, de certa forma, a mais completa e abrangente no âmbito do bem jurídico ora conceituado. Senão vejamos:

*"(...) O conceito de meio ambiente há que ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.*

*O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas."*<sup>9</sup>

Denota-se, assim, que a concepção ampla de *meio ambiente* é formada pelos elementos naturais, artificiais e culturais. Mas não se restringe apenas a isto. É formada, também, pela interação havida entre estes elementos que o compõem.

O legislador nacional também adota a concepção ampla de meio ambiente em sua definição legal. A Lei nº 6.938/81 (institui a Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo terceiro inciso "I" determina que: "*Art. 3º. – Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*"

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.* p. 2.

Pela análise literal da definição legal federal denota-se ser ela ampla pois engloba tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege. E vai além. Adota uma visão globalizada unitária e integrada do meio ambiente, ou seja, entende ser o *meio ambiente* um macrobem.

Averigua-se, ainda, que a definição legal em comento não indica os elementos corpóreos que compõe o meio ambiente, considerando-o, deste modo, um bem incorpóreo e imaterial.<sup>10</sup> Neste ponto vale citar *Álvaro Luiz Valery Mirra*:

*“Os elementos corpóreos integrantes do meio ambiente têm conceituação e regime próprios e estão submetidos a uma legislação própria e específica à legislação setorial (o Código Florestal, a Lei de Proteção à fauna, o Código de águas, a legislação sobre proteção ao patrimônio cultural, etc.). Quando se fala, assim, na proteção da fauna, da flora, do ar, da água e do solo, por exemplo, não se busca a proteção desses elementos em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último e principal visado pelo legislador.”<sup>11</sup>*

Acorde o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente além de um macrobem é um bem de uso comum do povo. Isto quer dizer que, o proprietário, independente se público ou privado, não poderá dispor do meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo fato de haver previsão legal constitucional considerando-o macrobem de todos. O meio ambiente, na concepção dos elementos que o compõe, ou seja, de microbem, pode ter o regime de propriedade pública ou privada, no tocante à titularidade dominial. Já na categoria de macrobem, é um bem qualificado como de interesse público, seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte-se ao bem-estar individual.

---

<sup>10</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Op. Cit.* p. 60

<sup>11</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Revista Trimestral de Direito Público. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo, v.7, p. 179, 1994.

Pela análise conjunta das concepções de meio ambiente acima expostas conclui-se que as mais corretas a serem adotadas neste trabalho, por serem as mais abrangentes possível, são: a legal, exposta no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que estipula ser o meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; e a doutrinária formulada pelo Professor José Afonso da Silva, que determina ser o meio ambiente “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.* p. 2.

### **3 – Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Novo Direito Fundamental**

Este novo direito fundamental surge com a *Declaração do Meio Ambiente*, recepcionada pelas Nações Unidas, no ano de 1972 em Estocolmo. Pode-se dizer ser esta *declaração* um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A *Declaração do Meio Ambiente* firma os princípios fundamentais de proteção ambiental que influenciaram diretamente o legislador constituinte na normatização do Capítulo VI da Carta Magna Pátria, o qual tutela o meio ambiente.

O Princípio 1 da Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo assim estipula:

*"Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o 'apartheid', a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas."*

Este princípio corrobora o reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, qual seja, o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida. E vai além. Dita o compromisso de todos, Estado e cidadãos, em preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. E ainda, eleva o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano.

Reconhecendo a importância material dos princípios estipulados pela declaração em tela o constituinte pátrio assim estipulou: "Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia*

*qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*"<sup>13</sup>

Aqui vale ressaltar o ensinamento do Professor José Afonso da Silva, que assim afirma:

*"Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Angloda Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social."*<sup>14</sup>

Denota-se, assim, ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, mesmo não estando dentro do Rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, por ser uma projeção do direito à vida, pois é condição suporte dela. O direito à vida é direito fundamental do ser humano reconhecido pela Carta Política Pátria mormente em seu artigo 5º, *caput*, que assim determina: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).*"<sup>15</sup>

Pela análise literal conjunta dos princípios constitucionais supra expostos, quais sejam, os constantes nos artigos 5º e 225, conclui-se ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de todos, sejam brasileiros ou estrangeiros.

Ainda, como bem observa José Rubens Morato Leite<sup>16</sup>:

---

<sup>13</sup> Art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. *Op.cit.* p. 36.

<sup>15</sup> Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

<sup>16</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Op. Cit.* p.65.

*“(...) com suporte na doutrina do Prof. Conotilho, que existe uma verdadeira evolução histórica dos direitos fundamentais e dos expressos no artigo 225, ‘caput’, da Constituição da República Federativa do Brasil, ‘são os direitos de quarta geração (...) que abrangem as suas sucessivas sedimentações históricas ao longo do tempo: Os tradicionais direitos negativos, conquista da revolução liberal; os direitos de participação política, emergentes da superação democrática do Estado liberal; os direitos positivos de natureza econômica, social e cultural (usualmente designados, de forma abreviada, por direitos sociais), constituintes da concepção social do Estado; finalmente, os direitos de quarta geração, como o direito ao ambiente e a qualidade de vida.”*

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem cunho social amplo e não meramente individual, pois insere-se no mesmo patamar do direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Embora seja um direito fundamental positivado na Constituição Federal Brasileira,

*“para efetividade deste direito, há necessidade da participação do Estado e da coletividade, em consonância com o preceito constitucional. O Estado, desta forma, deve fornecer os meios instrumentais necessários à implementação deste direito. Além desta ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente por parte da coletividade. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente. O que é realmente inovador no artigo 225 é o reconhecimento da indissolubilidade do vínculo Estado-sociedade civil. Essa vinculação de interesses públicos e privados redundando em verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum.”<sup>17</sup>*

Assim, este novo direito fundamental estatui uma concepção jurídico-política de solidariedade porquanto tem como destinatário o gênero humano.

---

<sup>17</sup> Idem. Ibidem. p. 66.

Há ainda que se observar ser intergeracional tal direito fundamental de participação solidária por visar a proteção e conservação do meio ambiente para as gerações presente e futuras. É, ainda, um direito intercomunitário pois o seu alcance extrapola o direito nacional de cada Estado soberano, sendo, assim, um direito que assiste toda a humanidade.

Como bem conclui José Afonso da Silva:

"A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. (...) O que é importante – escrevemos de outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida."<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.* p. 43-44.

## 4 – Aspectos Gerais da Tutela Penal do Meio Ambiente

Preliminarmente a exposição do tema central deste trabalho faz-se necessário apontar os aspectos gerais da tutela penal do meio ambiente. Após tal exposição o entendimento do tema central torna-se de mais fácil compreensão.

### 4.1. Dignidade Penal do Bem Ora Tutelado

O Direito Penal tem o escopo de garantir às pessoas as condições mínimas de existência para uma vida em sociedade. Contudo, para que se possa entender tal fim do direito criminal é necessária a noção de bem jurídico.

Nos dizeres do ilustre Damásio de Jesus: *“Bem é tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas. Todo valor reconhecido pelo Direito torna-se um bem jurídico.”*<sup>19</sup> Mais especificamente, são os bens jurídicos os valores éticos-sociais mais elementares de uma dada sociedade, cuja preservação é essencial à garantia das condições mínimas de existência em sociedade e do pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Um *bem* não é dotado de tal característica de forma aleatória. Um determinado bem dota-se de relevância jurídica na medida de sua importância para o convívio do ser humano em sociedade.

*“A determinação desses valores essenciais que vão servir de parâmetro para a determinação dos bens jurídicos criminais vai depender das condições sociais, econômicas e culturais, enfim, do ambiente valorativo de cada sociedade, em cada época. (...), essas condições vão estar na Constituição Federal, onde estão definidos quais valores são dignos de tutela criminal.”*<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> JESUS, Damásio E. de. p. 4.

<sup>20</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A importância da tutela penal do meio ambiente*. p. 59.

No entanto, a precisa concepção de bem jurídico criminal é ainda mais sensível ao problema da relevância social. O direito criminal é subsidiário, ou seja, toda infração criminal também é proibida por outra norma jurídica, mesmo antes de o ser pelo direito penal. Deste modo, denota-se que a sanção criminal serve de reforço e complemento a uma outra sanção não-criminal.

Temos assim que o bem jurídico somente será tutelado por uma norma jurídica quando tiver alguma expressão coletiva, mesmo que tenha preponderante caráter individual.

No entanto, a tutela do direito criminal visa apenas alguns bens jurídicos, quais sejam, os dotados de *dignidade*. Esta dignidade criminal é o atributo que certos bens e direitos contêm, pelo fato de serem relevantes e fundamentais para a sociedade e o indivíduo, sendo, assim, merecedores de tutela penal. Então, o bem jurídico é de uma relevância tal para a sociedade que a sua proteção é pressuposto para o desenvolvimento da pessoa humana sob as condições mínimas de uma existência digna.

O Professor Damásio de Jesus corrobora a idéia de que certo bem para ser tutelado pelo direito penal tem que ser dotado de dignidade, ou seja, tem que ser de suma importância para o convívio em sociedade e para o seu normal desenvolvimento, senão vejamos: *“O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade.”*<sup>21</sup>

A tutela criminal do meio ambiente, no sistema jurídico pátrio, gradativamente foi se modificando.

*“De um período inicial em que se realizava a tutela criminal de forma indireta, mediante a criminalização de condutas que atingiam bens individuais e, por via reflexa, iriam acarretar alguma conseqüência para a tutela ambiental, passamos a proteger o meio ambiente de forma setorizada, mediante a tutela criminal de determinados bens ambientais isoladamente considerados. Finalmente passamos à proteção sistemática do*

---

<sup>21</sup> JESUS, Damásio E. de. *Op. Cit.*, p. 4.

*meio ambiente considerado em si mesmo como um bem passível de tutela criminal específica.*"<sup>22</sup>

Começou-se a considerar o meio ambiente desta forma com a edição da Lei nº 6938/81. No entanto, esta sistematização da tutela penal ambiental concluiu-se com o advento da Lei nº 9.605/98, que dispõe especificamente sobre *as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*

A Lei dos Crimes Ambientais, como é denominada a Lei nº 9.605/98,

*"trata de forma global as condutas que possam causar dano ou colocar em perigo o meio ambiente, tipificando sistematicamente as condutas lesivas a cada um dos bens ambientais considerados, inclusive os bens culturais. Além disso, o diploma legal em apreço levou em consideração o caráter diferenciado do criminoso ambiental e o aspecto difuso dos bens ambientais, preferindo as penas restritivas de direito e de prestação de serviços para a punição dos crimes ambientais, entendendo que elas seriam mais eficazes para reprimir as condutas lesivas aos bens ambientais, principalmente por atuarem como estimulantes negativos dessas condutas, sempre atendendo aos princípios da reparação do dano e da preservação da lesão."*<sup>23</sup>

Pela evolução histórica havida na tutela criminal ambiental denota-se que o meio ambiente é dotado de dignidade criminal.

A Lei Maior fixa quais são os bens jurídicos fundamentais e determina quais detêm esta dignidade penal, ou seja, determina quais bens são passíveis de tutela penal. A Constituição oferece um rol de bens merecedores de tutela e ainda hierarquiza-os pelo valor, caracterizando-se, assim, a dignidade criminal pela ofensa a um bem com o seu reflexo em princípios ou valores constitucionais. Denota-se, então, que são dignos de tutela criminal todos aqueles bens jurídicos indicados pela Carta Política como relevantes.

---

<sup>22</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. *Op. Cit.* p. 62-63.

<sup>23</sup> Idem, *Ibidem.* p. 63.

Nesta linha caminha o pensamento majoritário da doutrina. Trago a baila os dizeres de Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz: *“Deste modo, todos os direitos fundamentais, como condições para o exercício do direito à dignidade humana, princípio em que se fundamenta o nosso sistema jurídico constitucional (art. 1º, III), devem ser objeto de tutela penal, dada a posição hierarquicamente superior que ocupam em relação aos demais bens.”*

Assim, o meio ambiente deve ser tutelado penalmente. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental previsto expressamente na Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*, e deve, por sua alta relevância, ser tutelado pelo Direito Criminal.

A Constituição Federal de 1988 explicitamente em seu art. 225, § 3º determina ser o meio ambiente passível de tutela penal, não sendo uma mera opção do legislador ordinário. Senão vejamos:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(...)*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados.”*

Inequivocamente conclui-se que o meio ambiente detém dignidade penal constitucional, merecendo, assim, tal forma de tutela jurídica.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 havia controvérsia sobre a tutela criminal do meio ambiente. No entanto seu advento terminou com tal discussão. Inicialmente por afirmar a natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Somente por esta determinação constitucional já se confere ao meio ambiente a dignidade criminal que justifique sua tutela. Mas o constituinte foi além e determinou explicitamente (art. 225, § 3º) a responsabilização penal dos que causarem

lesões ou colocarem em perigo o meio ambiente pela necessidade de sua defesa para as presentes e futuras gerações.

Pelo exposto afirma-se que o meio ambiente, bem essencial à vida, direito fundamental do gênero humano, é um bem jurídico de relevância constitucional digno de tutela criminal.

#### **4.2 – A Necessidade da Tutela Penal do Meio Ambiente**

Após verificar que o bem jurídico *meio ambiente* é dotado de dignidade criminal também se faz necessário averiguar a necessidade de sua tutela penal.

A doutrina entende que apenas a dignidade criminal de certo bem não confere à ele a incidência da tutela conferida pelo direito criminal. Conforme o entendimento de Winfried Hassemer:

*"a dignidade criminal constitui a legitimação negativa da intervenção criminal, na medida em que tudo aquilo que não possuir relevância social criminal ficará fora da proteção criminal e, por via de consequência, determinará a não incidência do direito penal. Por outro lado, a necessidade da tutela criminal vai constituir a sua legitimação positiva, na medida em que o direito penal somente vai poder interferir quando a conduta efetivamente lesar ou ameaçar o bem de tal forma que a tutela criminal passa a ser o único meio capaz de prover uma proteção suficiente do bem."*<sup>24</sup>

Os princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima do direito penal pautam a necessidade da tutela criminal dos bens considerados relevantes. A tutela criminal efetiva-se por meio de dois pressupostos:

*"em primeiro lugar em razão da elevada dignidade do bem, cuja proteção liga-se à própria manutenção da paz social e dos postulados fundamentais do sistema social,*

---

<sup>24</sup> HASSEMER, Winfried. *Theorie und Soziology*, p. 216, *apud* CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. *Constituição e Crime: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995, p. 217 – 218. *Apud* CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *Op. Cit.*, p. 71.

*como, em nosso caso, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º da CF). O segundo pressuposto vai se referir à necessidade de utilização dessa forma de tutela, a mais grave de nosso sistema jurídico, tendo em vista que a proteção oferecida pelos outros ramos do direito não é suficiente para a tutela do bem em questão.”<sup>25</sup>*

Assim, o direito criminal é a *ultima ratio* da política social, de modo que a sua tutela somente é efetivada quando outras formas de tutela não forem suficientes para prevenir e reprimir as condutas lesivas ao bem jurídico. Deste modo, como ensina Jorge de Figueiredo Dias, “(...) onde possam ser considerados suficientes meios não criminais de política social, a pena e a media de segurança não devem intervir.”<sup>26</sup>

Ainda, a necessidade da tutela criminal é resultante da comparação entre as vantagens e desvantagens que tal forma de tutela possa acarretar, de modo que a criminalização não traga mais custos do que benefícios.

Como já dito anteriormente, é a Carta Constitucional que estipula os bens jurídicos merecedores de tal forma de tutela. É a Carta Política que define os bens que detêm dignidade criminal e aos quais faz-se necessário incidir a tutela criminal.

Observando-se as afirmações acima expostas vê-se que o bem jurídico *meio ambiente* reclama por tal forma de tutela. No entanto, é preciso fazer uma ponderação entre a importância do bem jurídico e a danosidade social, e a importância do direito restringido e o grau de sua restrição penal. Porém, já está devidamente confirmada a importância suprema do *meio ambiente*. A sua estreita ligação com o direito à vida faz com que a única forma realmente eficaz de conceder a proteção suficiente a este bem seja a tutela criminal.

*“A verdade é que são tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas conseqüências, que somente com a aplicação da sanção penal – funcionando, conforme retroassinalado, também como meio de prevenção – conseguir-se-á refreá-las.*

---

<sup>25</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *Op. Cit.*, p. 71 – 72.

*Realmente, a sanção penal em determinados casos se faz necessária não só em função do bem ambiental protegido, como também de sua maior eficácia dissuasória. No dizer de Eduardo Ortega Martin, 'o emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade das condutas a perseguir (o que seria natural), senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui.'*<sup>27</sup>

Nesta linha de raciocínio há que se observar, ainda, o fator determinante da insuficiência das outras formas de tutela do meio ambiente.

Como já foi mencionado, o direito penal é subsidiário, somente atua quando outras formas de tutela jurídica não forem suficientes à proteção do bem. Este caráter subsidiário do direito penal é bem definido por Damásio de Jesus, senão vejamos: “O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade.”<sup>28</sup>

Analisando-se os pressupostos estipulados no art. 225 e seu § 3º da Constituição Federal verifica-se que a tutela do meio ambiente é tratada de forma globalizada, fulcrada na idéia de prevenção dos danos ambientais. Denota-se, assim, que a Carta Política institui o que pode-se chamar de *tutela ambiental*, que engloba os âmbitos civil, administrativo e, como *ultima ratio*, o penal. Tratando deste tema bem destaca a doutrinadora Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz:

*“Para tanto, deverá ser utilizado todo arsenal holisticamente considerado (responsabilidade civil, administrativa e penal) para proteger a higidez do bem, sempre buscando não a reparação do dano como primeira opção, mas a sua prevenção, agindo em um momento anterior ao da concretização da agressão.”*<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico*. p. 72 – 73.

<sup>27</sup> FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 5ª ed. São Paulo: RT, 1997.

<sup>28</sup> JESUS, Damásio E. de. *Op. Cit.*, p. 4.

<sup>29</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *Op. Cit.* p. 75.

O Direito Ambiental é regido por vários princípios dentre os quais os de maior importância são o da prevenção, o da precaução e o do poluidor-pagador, que, mantendo uma interdisciplinariedade com o Direito Criminal vão reger a tutela ambiental.

Deste modo denota-se que a Constituição Federal de 1988 definiu uma responsabilidade ambiental, a qual engloba os âmbitos civil, administrativo e penal, e que detém objetivos e princípios próprios, guiados pela idéia da prevenção do dano.

Por todos os motivos já expostos verifica-se que a tutela dos bens ambientais somente pode efetivar-se com todas as formas de tutela jurídica.

Apenas a responsabilidade civil mostra-se insuficiente para tutelar o meio ambiente pois visa uma obrigação de indenizar após o cometimento do dano, apresentando uma função meramente reparatória e não preventivo-repressiva como almeja a tutela ambiental.

Já o Direito Administrativo Ambiental detém inúmeros instrumentos que visam a prevenção dos danos ambientais. Estes, por terem um caráter preventivo, são um excelente modo de tutelar preventivamente o meio ambiente. No entanto esta tutela administrativa preventiva do meio ambiente não atende a proteção reclamada. Pela grande danosidade social que as lesões ao meio ambiente acarretam, esta forma de tutela demonstra-se fraca e não atinge a função intimidatória devida a efetivação do princípio do poluidor-pagador, com o escopo de servir como um estímulo negativo para a prática destas condutas lesivas.

Como bem ressalta Fábio Bittencourt da Rosa:

*"Não é incomum ouvir-se a afirmação de alguns no sentido de que bastariam as sanções administrativas para coibir os atos ilícitos societários. Não parece razoável a tese. Em primeiro lugar, principalmente nos países de terceiro mundo, onde a Administração é mais sensível à improbidade e seus órgãos julgadores são despreparados, não é eficaz como resposta do sistema subtrair do direito penal a regulação, submetendo-se a perseguição do Judiciário, que tem mais autonomia e independência para investigar e punir. Se a carga de negatividade social do crime*

*empresarial justifica a presença do direito penal como 'última ratio', não há porque se omitir na regulação.*"<sup>30</sup>

E mais.

*"Para tornar efetiva a tutela preventiva do meio ambiente, é necessário que a prevenção de riscos seja mais atrativa do que a reparação dos danos. Para isso é necessário que a responsabilidade civil seja onerosa o bastante para não tornar a indenização atraente e fazer incidir sanções criminais às condutas degradadoras, em vista da intimidação propiciada por esta forma de tutela."*<sup>31</sup>

Deste modo, pela conjugação das responsabilidades civil, administrativa e criminal é que se constrói o sistema de tutela ambiental, consubstanciado nos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador.

Ainda há que se observar, para a precisa delimitação da necessidade da tutela criminal do meio ambiente, que o direito penal tem função preventiva, na medida em que a ameaça das sanções penais como a reação mais grave do Estado frente a uma conduta lesiva a bens dotados de relevância social constitui-se em um estímulo negativo para a prática destas condutas.

#### **4.3 – O Crime Ambiental**

De suma importância para a análise do tema proposto é conceituar o crime ambiental. Pela exata delimitação do quem vem a ser tal dano poderá se indicar com maior precisão qual é o agente ativo que o causa, mormente quais são as atividades poluidoras causadoras dos danos ambientais e quem é o responsável por elas.

A Lei de Introdução ao Código Penal Pátrio (Decreto-Lei nº 3.914/41) define crime como: "*Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão*

---

<sup>30</sup> ROSA, Fábio Bittencourt da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Revista de Direito Ambiental nº 31, julho-setembro de 2003. São Paulo: RT, 2003. p. 44.

<sup>31</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *Op. Cit.* p. 78.

*ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.*” Este conceito legal despreocupa-se com o aspecto científico-doutrinário do conceito ora examinado. Restringe-se apenas a diferenciar crime de contravenção penal, deixando a cargo da doutrina a delimitação do que venha a ser um ato delitivo.

A doutrina, em contrapartida ao conceito legal pátrio, dá várias definições de crime. Acorde o Professor Juarez Cirino dos Santos:

*"As definições de um conceito (de crime) podem ter natureza real, material, formal ou operacional, conforme mostrem a origem, os efeitos, a natureza ou os caracteres constitutivos da realidade conceituada. Assim, definições reais explicam a gênese do fato punível, importante para delimitar o objeto da criminologia; definições materiais indicariam a gravidade do dano social produzido pelo fato punível, como lesão de bens jurídicos capaz de orientar a formulação de políticas criminais; definições formais revelariam a essência do fato punível, como violação da norma penal ameaçada com pena; enfim, definições operacionais identificariam os elementos constitutivos do fato punível, necessários como método analítico para determinar a existência concreta de ações criminosas."*<sup>32</sup>

Do mesmo modo que o autor, para a perfeita definição do que é o crime ambiental, neste trabalho será adotado o conceito operacional, ou analítico, de crime, por ser capaz de identificar os pressupostos de punibilidade das condutas definidas na legislação penal como crimes, de operar como critério de racionalidade da jurisprudência criminal e de contribuir para a segurança jurídica do cidadão no Estado Democrático de Direito.

A definição analítica de crime o identifica como ação típica, antijurídica e culpável. Estes são os três elementos formadores do crime em sua concepção operacional.

Trago à baila o ensinamento do Professor José Afonso da Silva:

---

<sup>32</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 1 – 2.

*"Qualquer infração penal só é tal enquanto assim prevista em lei. O princípio da legalidade aqui é de aplicação rigorosa. Só é crime aquilo e somente aquilo que a lei prescreve como tal. Só é contravenção penal a conduta assim definida em lei. Não há crime (nem contravenção penal) sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*

*Os crimes ambientais só existem na forma definida em lei e só quando definidos em lei."*<sup>33</sup>

O bem jurídico *meio ambiente* é, como já dito anteriormente, um direito fundamental, de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, que tanto a coletividade como o Poder Público devem defender e preservar para as presentes e futuras gerações. Deste modo, a ofensa a tal bem demonstra-se grave e deve ser definida como crime.

As condutas antijurídicas encontram fundamento político-jurídico nas normas constitucionais. Como já previamente mencionado, é o texto constitucional quem define o âmbito das condutas humanas que entende serem dignas de reprovação penal. Em seqüência, o legislador ordinário descreve esquematicamente os indivíduos, as coisas, os objetos ou fenômenos configuradores da antijuridicidade correlata à definida no âmbito constitucional. Deste modo, a Carta Magna traça o quadro referencial das condutas que possibilitam a sujeição de seus autores a sanções penais. Por sua vez, a norma infraconstitucional, a Lei nº 9.605/98, descreve esquematicamente as condutas lesivas ao meio ambiente.

Há que se observar ainda que a norma penal ambiental possui vocação fundamentalmente direcionada à prevenção do dano, adotando uma tutela penal consubstanciada no princípio da precaução. Este é o meio encontrado pela norma penal ambiental para antecipando o momento de consumação do delito, ganhar eficiência, visto que o dano ambiental, pela sua complexidade, é de difícil constatação e reparação, quando não totalmente irreparável.

---

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.* p. 212.

Assim, o crime ambiental é a conduta típica e antijurídica, descrita em lei, tendo como objeto da tutela penal o meio ambiente, em todas as suas manifestações.

## **5 – A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**

Conjuntamente com as pessoas físicas, ou naturais, o ordenamento jurídico pátrio reconhece como sujeito ativo do delito ambiental as pessoas jurídicas, ou coletivas. Esta responsabilidade dos entes coletivos detém argumentos favoráveis e contrários, sendo assim tema de grande atenção dos operadores do direito na atualidade.

### **5.1 – Breves Considerações Preliminares**

De suma importância para entender o tema proposto é identificar os precedentes históricos<sup>34</sup> havidos no ordenamento jurídico pátrio.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro tem notoriamente influências do Sistema Europeu-Continental, mostrando-se historicamente tendente a consagrar a responsabilidade criminal exclusivamente individual. Mesmo havendo tal individualismo no que tange a responsabilidade dos entes coletivos, a proposta de imputação penal a tais entes nunca deixou de apresentar-se como problema a ser discutido.

A Primeira Constituição Pátria, a imperial de 1824, consagrava a responsabilidade penal individual. Destacava ser o homem o centro de imputação criminal. No entanto, o Código Criminal do Império de 1831, pela falta de proibição constitucional, delineou a possibilidade de se responsabilizar penalmente os entes morais.

Posteriormente, o Código Penal de 1890 trouxe em seu artigo 103 a seguinte disposição: "*Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma ou inversa denominação, com o mesmo ou diverso regime : Pena: os chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos*

---

<sup>34</sup> Informações contidas no artigo *Considerações elementares sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito brasileiro*, de Gustavo Trindade Pimenta, disponível em 10 de agosto de 2004 no site: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2666>.

*outros membros, por seis meses a um ano.*” No entanto, tal dispositivo foi considerado dotado de erro de redação e contrário a Constituição Pátria da época.

A polêmica do tema em tela foi reavivada em 1932 com a Consolidação das Leis Penais de Vivente Piragibe. Tal diploma legal fazia menção expressa a responsabilidade penal das corporações, embora em seu início declarasse a responsabilidade criminal exclusivamente individual.

No entanto, é importante salientar que em nenhum momento o ordenamento jurídico pátrio havia previsto a responsabilidade penal dos entes coletivos pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

Nos anos subseqüentes tal responsabilidade foi esquecida pelo legislador pátrio somente sendo lembrada com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 9.605/98.

Ainda há que serem feitas algumas considerações sobre a pessoa jurídica e sua evolução histórica.

### **5.1.1 – Evolução Histórica da Pessoa Jurídica**

A *sociedade* foi criada, após a experiência feudal com a saída das pessoas do campo em direção às cidades, visando a junção de capital e trabalho, ou apenas de capital, para atingir fins específicos, que não podiam mais ser atingidos de forma individual devido a elevada demanda.

Com o passar do tempo o direito, como uma reação à nova realidade vigente, passou a reconhecer a existência jurídica das sociedades. Savigny formulou a teoria da ficção pela qual a sociedade é entendida como uma ficção de pessoa devendo, assim, o direito reconhecer sua personalidade jurídica. Posteriormente, Gierke, contrariamente a esta teoria, afirmou a realidade da pessoa jurídica. Contudo, qualquer destas duas teorias tinha apenas o reconhecimento normativo da pessoa jurídica como escopo.

Fábio Bittencourt da Rosa assim ensina:

*"Como se viu, a criação da pessoa jurídica derivou de uma evolução histórica diante das necessidades emergentes. Não poderia o direito negar sua realidade. Logo, o advento de um sistema normativo regulador das atividades empresariais coletivas constituiu decorrência inexorável. A personalidade, frise-se muito bem, é reconhecimento normativo."*<sup>35</sup>

A pessoa jurídica é apenas um patrimônio que a norma lhe confere significado jurídico. A sua vontade teve de ser reconhecida consubstanciando-se no seu cérebro que é a pessoa física que gerencia as atividades empresariais.

O direito penal, em tempos passados, apenas reconhecia a possibilidade de crimes de natureza individual. Porém, com o crescimento das sociedades fez com que os crimes empresariais se afirmassem, tendo como sujeito passivo os consumidores, o meio ambiente, etc. Um direito pautado em uma concepção individualista não poderia atingir as sociedades.

Jeffrey Robinson assim refere: *"enquanto vivermos num mundo onde uma filosofia de soberania do século XVII é reforçada por um modelo judiciário do século XVIII, defendido por um conceito de combate ao crime do século XIX que ainda está tentando chegar a um acordo com a tecnologia do século XX, o século XXI pertencerá aos criminosos transnacionais."*<sup>36</sup> Destaque-se que os crimes de amplitude transnacional são, quase que em sua totalidade, os praticados pelas pessoas coletivas.

Após feitas tais considerações introdutórias, entra-se na discussão central proposta neste trabalho.

## **5.2 – Da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**

Indiscutível é o fato de o legislador constituinte originário ter instituído no sistema jurídico pátrio a responsabilidade criminal das pessoas coletivas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, do mesmo modo em que o legislador

---

<sup>35</sup> ROSA, Fábio Bittencourt da. *Op. Cit.* p. 38.

<sup>36</sup> ROBINSON, Jeffrey. *A globalização do crime*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. p. 19.

infraconstitucional, ao editar a Lei nº 9.605/98, ter confirmado tal modalidade de responsabilidade jurídica.

No entanto, é no campo doutrinário em que a problemática se desenvolve. A doutrina diverge em vários pontos ao tratar da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Vários são os argumentos formados contra a responsabilidade dos entes coletivos. As divergências doutrinárias ocorrem quando tratamos especificamente da sua capacidade de ação com relevância penal; da culpabilidade das pessoas coletivas; das penas aplicáveis a tais entes; assim como da transposição do princípio da personalidade das penas. De modo geral, as críticas contrárias a responsabilidade penal das pessoas coletivas vige no âmbito de sua imputação penal.

Tais argumentos caracterizam-se como fortes obstáculos à aceitação da responsabilidade coletiva, sendo certo que sempre gerarão na doutrina polêmica entre os que aceitam e os que recusam tal arquétipo de responsabilidade.

Assim, feita esta breve introdução, passamos a tratar especificamente dos pontos controversos sobre a responsabilidade penal dos entes coletivos.

### ***5.2.1 – Da Capacidade de Ação com Relevância Penal da Pessoa Jurídica***

Há várias definições para *ação*. A teoria causalista a define como aquela sem a qual o resultado não teria ocorrido. A teoria finalista entende que a ação pressupõe além desta relação de causalidade; uma vontade dirigida a determinado fim. Esta a entende como ação final, pois ninguém age sem um fim. Sendo assim, a ação para os finalistas é imputável a quem lhe deu causa com um escopo. Já pela teoria social da imputação objetiva faz-se necessário que a ação, além da relação causal, caracterize o rompimento da função social devida com a frustração da expectativa posta na norma jurídica.<sup>37</sup>

Para se poder delimitar a capacidade de ação da pessoa jurídica há que se diferenciar os atos praticados pelos administradores em proveito próprio e os praticados

em proveito da empresa. Quando a ação típica é praticada visando proveito para a empresa não há dúvida de que a sua administração determinou a ação em nome e no interesse da sociedade. Deste modo, a responsabilidade criminal desta há que ser reconhecida. No entanto, se um administrador da pessoa jurídica tivesse praticado, através dela, certo ato típico a ele seria imputada a responsabilidade penal.

*"Quando o colegiado que dirige a pessoa jurídica decide poluir um rio, despejando os dejetos, porque dispendioso seria agir de outro modo, ou, por outro lado, opta por uma solução de previsível insuficiência para evitar o dano, ocasionando-o, evidentemente não se está ante uma ação individual, mas na presença de uma atividade da própria sociedade, do empreendimento, e, logo, este há de responder pelo crime tipificado. A autoria da pessoa jurídica deriva da capacidade jurídica de ter causado um resultado voluntariamente e com desacato ao papel social imposto pelo sistema normativo vigente. Esta é a ação penalmente relevante. O sócio administrador foi apenas o protagonista do desenvolvimento das atividades empresariais que visava ao lucro. Submetendo-se a esse papel, representa a responsabilidade social penal e também a individual penal, ou seja, a pessoa jurídica e o sócio serão réus na ação penal."*<sup>38</sup>

Deste modo, a ação penalmente relevante pode ser praticada pela pessoa jurídica, que desenvolve atividades no meio social, podendo os atos praticados em seu nome e proveito caracterizarem-se como atos típicos.

### **5.2.2 – Da Culpabilidade da Pessoa Jurídica**

O fato punível é dotado de três elementos básicos: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Estes funcionam como predicados do substantivo conduta lesiva definida como crime.

É sabido que a ação lesiva ao meio ambiente é típica, ou seja, está devidamente definida em lei como crime e a ela corresponde uma sanção penal, e antijurídica, ou

---

<sup>37</sup> ROSA, Fábio Bittencourt da. *Op. Cit.* p. 44.

<sup>38</sup> *Idem.* Ibidem. p. 45.

seja, fere um bem jurídico de alta relevância social, vai contra o ordenamento jurídico. No entanto, é no aspecto da culpabilidade das pessoas jurídicas em que a dogmática encontra óbice e diverge, sendo difícil a sua aceitação por muitos doutrinadores.

A concepção de culpabilidade acrescenta ao da ação antijurídica um novo elemento, que é o que o converte em crime. Destarte, solar é que uma ação típica e antijurídica somente se transforma em crime com a soma da culpabilidade. Apenas uma ação ou omissão podem ser típicas, somente uma ação ou omissão típicas podem ser antijurídicas e só uma ação ou omissão antijurídicas podem ser culpáveis.

A essência da culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Ora, clara é a reprovabilidade contida nas condutas lesivas ao meio ambiente, bem jurídico de alta relevância social e direito fundamental do gênero humano como pressuposto da sadia qualidade de vida.

A teoria finalista da ação, conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt, traz uma concepção normativa pura de culpabilidade que supera a concepção subjetiva, definindo-a como "*reprovação pessoal que se faz contra o autor pela realização de um fato contrário ao Direito, embora houvesse podido atuar de modo diferente de como o fez.*"<sup>39</sup>

Esta concepção normativa pura de culpabilidade é formada por três elementos: a imputabilidade; a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato; e a exigibilidade de obediência ao Direito, conforme ensina Bitencourt.

A imputabilidade ou capacidade de culpabilidade é condição central da reprovabilidade. Ela se dá em dois momentos distintos: um inicial denominado *cognoscivo ou intelectual*, que consiste na capacidade de compreensão do injusto; e outro posterior denominado *volitivo ou de vontade*, no qual consiste a determinação da vontade em conformidade com o momento intelectual.

A possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, segundo elemento da culpabilidade normativa pura, consiste em que o autor do fato conheça ou possa conhecer as circunstâncias que formam o tipo e a ilicitude.

---

<sup>39</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: parte geral, vol. 1.* 7<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

A exigibilidade de obediência ao Direito é a capacidade do autor de poder atuar de forma diversa em consonância com o conhecimento do injusto; é a capacidade do autor de atuar conforme o sentido em favor da conduta jurídica.

Como afirma Manuel Vidaurri, “o conteúdo da reprovabilidade consiste em o autor dever e poder adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico e não a resolução de vontade antijurídica.”<sup>40</sup>

Deste modo, a principal objeção que se forma contra a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é a de que não há responsabilidade sem culpa, e que esta pressupõe características exclusivas das pessoas físicas.

A culpabilidade alude a uma consciência do autor do fato delituoso. Porém, como pode a pessoa jurídica, sujeito ficto, dotar-se de consciência dos seus atos? Como pode os entes coletivos, seres desprovidos de vontade, serem dotados de culpabilidade?

Existem, basicamente, dois modos indicados pela doutrina para que este empecilho seja superado. O mais simples deles é o que analisa as teorias a respeito das pessoas jurídicas. Já o outro analisa, especificamente, a existência de vontade nos entes coletivos.

#### **5.2.2.1 – A Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade**

Inicialmente, para resolver tal problemática vamos analisar as teorias a respeito das pessoas jurídicas. São duas as teorias que tratam da solução de tais questões, são elas: *a teoria da ficção e a teoria da realidade*.

Acorde a *teoria da ficção* a personalidade natural não corresponde a uma criação jurídica, sendo que o direito limita-se a reconhecê-la recepcionando-a da natureza já formada. Já a personalidade jurídica somente existe por determinação legal e somente dentro dos limites pela lei fixados, ausentando-lhe, assim, os requisitos psíquicos – consciência e vontade próprias – necessários à imputabilidade. Por esta teoria a pessoa jurídica é uma ficção legal, não possuindo, destarte, capacidade penal, não

podendo delinqüir. São os membros diretores, seus representantes, que atuam por ela, sendo estes os penalmente responsáveis pelos crimes cometidos em nome da pessoa coletiva.

Em contraposição a esta linha de pensamento encontra-se a *teoria da realidade*, também denominada de *teoria organicista*. Esta entende a pessoa jurídica como um ser real, um verdadeiro organismo, que possui vontade própria que não é a dos seus associados, nem a de seus acionistas, podendo, deste modo, delinqüir.

Estas são duas teorias que prestam a tentar resolver o problema sobre a culpabilidade dos entes coletivos.

Os doutrinadores que entendem que a pessoa jurídica não pode cometer crimes, principalmente por ser desprovida de vontade própria, são adeptos da teoria da ficção. Nesta esteira, que prima pelo princípio de que *societas delinquere non potest*, andam doutrinadores consagrados como Miguel Reale Júnior<sup>41</sup> e René Ariel Dotti<sup>42</sup>.

Já os partidários da responsabilidade criminal dos entes coletivos são adeptos da teoria da realidade ou organicista. Nesta esteira caminha o pensamento de Sérgio Salomão Shecaira, assim como o de Damásio de Jesus. Inicialmente este doutrinador entendia que a pessoa jurídica não possuía vontade própria, não podendo, assim, delinqüir. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 que expressamente definiu a responsabilidade penal dos entes coletivos pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente passa o doutrinador a recepcionar a teoria organicista como mais uma forma de reprimir a criminalidade.

Neste primeiro aspecto apontado pela doutrina, para que realmente possa se efetivar a tutela ambiental tão almejada no texto constitucional – art. 225 e §§ - tem-se que recepcionar a tutela penal ambiental também no âmbito das pessoas jurídicas. E para que isto ocorra é necessário que os operadores do direito, assim como a doutrina em todo a sua magnitude, recepcione a teoria da realidade sobre a pessoa coletiva.

---

<sup>40</sup> ARÉCHIGA, Manuel Vidaurri. *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* p. 301.

<sup>41</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 137 – 140.

<sup>42</sup> DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)*. In. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 141 – 180.

A doutrina prevê, ainda, outro modo de solução da questão pertinente à culpabilidade dos estes coletivos.

### **5.2.2.2 – A Capacidade Volitiva das Pessoas Jurídicas**

A atividade empresarial desenvolve-se através de um centro de decisões representado pelas pessoas físicas indicadas no ato constitutivo.

Ensina Bernardo J. F. Sánchez:

*"por otro lado, los estudios sobre criminalidad de la empresa demuestran que resulta difícil reconducir la lesión a una decisión individual. Más bien suele ser fruto de un proceso de acumulación de un 'management' defectuoso o de una determinada actitud, ética, o filosofía empresarial. De hecho las posiciones más recientes que propugnan la responsabilidad de las personas jurídicas insisten en que el fundamento de la 'culpabilidad de la corporación' resid precisamente en esta actitud, ética o filosofía empresarial criminógena. Ha surgido la necesidad político-criminal de luchar contra un determinado tipo de dirección, actitud, ética o filosofía empresarial que pone en peligro bienes jurídicos de gran relevancia social."*<sup>43</sup>

A empresa somente pode delinquir quando o ato tido como típico é praticado pelo administrador em nome e proveito da pessoa jurídica. No entanto, é de difícil caracterização este comportamento.

Acorde Russel Mokhiber:

*"Mens rea é um termo lega usado para identificar o elemento mental do crime. Se o ato danoso for um acidente, não é crime. O ato danoso precisa ser intencional, o autor precisa ter o requisito mens rea para que um ato se torne crime. Não há crime sem uma*

---

<sup>43</sup> SÁNCHEZ, Bernardo J. F. *Cuestiones básicas sobre la responsabilidad de las personas jurídicas, de otras personas y de agrupaciones y asociaciones de personas*. In. Revista do IBCCrim 27/32, São Paulo: RT, ano 7, p. 22. *aput ROSA, Fábio Bittencourt da. Op. Cit. p. 45.*

*mente faltosa. Ou, como disse certa vez o juiz Holmes, 'até mesmo um cachorro sabe distinguir entre levar um tombo e ser chutado'.*<sup>44</sup>

Esta questão do *mens rea* empresarial é retomada pela escola de *Laissez Faire* com o escopo de se demonstrar a dificuldade em se caracterizar tal estado psíquico da pessoa jurídica, pois *mens rea* é desprovido de significado quando o acusado é um ente coletivo, uma vez que este não possui estado mental. Contudo, a legislação criminal conseguiu superar tal problema de diversas maneiras.

Há operadores do direito que utilizam a teoria do *mens rea* empresarial que atribui à pessoa jurídica a condição mental do seu corpo de gestão que determina a sua política organizacional. Contudo, esta teoria é criticada pela dificuldade de se apurar e pelo fato de que a responsabilidade se consubstancia unicamente na conduta dos principais administradores do ente coletivo. Daí o fato de que pode-se escapar da responsabilização quando o ato ilegal for praticado sem o consentimento dos dirigentes.

Há ainda a teoria do *mens rea* composto que institui a idéia de que o conhecimento coletivo de todos os empregados é atribuível ao ente coletivo. Esta idéia é de mais fácil constatação, no entanto também sofre críticas negativas pois é um conceito mecânico do estado psíquico que derroga ao tentar se chegar à verdadeira culpa empresarial.

Já o *mens rea* estratégico é o declarado pela empresa por meio de políticas explícitas ou implícitas. Das três apresentadas, esta é a que mais se aproxima de um estado psíquico da pessoa jurídica.

Neste ponto necessário faz-se citar o pensamento de Mokhiber:

*“O verdadeiro mens rea empresarial não é o gerencial, composto, nem o estratégico, o que deixa as forças do laissez faire com o argumento de que as empresas não podem cometer crimes. Mas Fisse, seguindo sua crença de que a lei criminal empresarial deve ser reformulada, coloca uma teoria de deslize empresarial reativo, isto é, deslize não meramente ao tempo do actus reus (ato legal ou instrumento do crime) da ofensa, que*

---

<sup>44</sup> MOKHIBER, Russel. *Crimes corporativos*. São Paulo: Scritta, 1995. p. 27.

*vimos ser difícil de provar no caso de uma empresa, mas deslize baseado no 'desempenho do acusado empresarial na relação à ocorrência do actus reus da ofensa'. Fisse fornece, como exemplo descritivo, a controvérsia Kepone, em que argumenta que não está claro que a empresa, intencional ou negligentemente, cometeu atos ilícitos de poluição. 'Alguns gerentes de nível médio talvez tenham possuído mens rea, mas, como vimos, mens rea gerencial por si só não indica culpabilidade empresarial genuína', escreve Fisse.*

*Se, todavia, após provar que a empresa de fato poluiu o rio James, um juiz ordenasse um relatório de consentimento e a empresa fornecesse um relatório insatisfatório, isto configuraria mens rea estratégico e culpabilidade empresarial. 'Em outras palavras', conclui Fisse, 'se a sociedade espera que um acusado empresarial promova prevenção reativa e estratégica de correção, então uma resposta insatisfatória tenderia a indicar uma política empresarial de não-cumprimento, levantando, portanto, atitudes de ressentimento e culpa para com a empresa.'*

*Só porque a lei criminal raramente funcionou para controlar o comportamento socialmente danoso da empresa não significa que não se deva dar-lhe a oportunidade de funcionar. A sabedoria de Fisse representa uma nova onda de escrutínio acadêmico que ajudará a moldar a política pública. Em contrapartida, a posição do laissez faire reflete um fracasso no desejo de controlar a atividade empresarial que, tudo indica, infligiu muito mais dano à comunidade humana do que crimes cometidos por seres humanos perambulando pelas ruas. O processo de reconstrução precisa focalizar não somente as áreas de evidência, responsabilidade e procedimento, como também – e mais importante – a área das penalidades. Uma vez determinada a criminalidade da empresa, ou que esta tenha violado a lei, a sanção apropriada talvez prove ser a chave para controlar o comportamento indesejado.”<sup>45</sup>*

Deste modo, a culpabilidade dos entes coletivos limita-se à manifestação de vontade dos que detêm o poder decisório para atuar em nome e proveito daqueles.

Assim, analisando-se tanto as teorias à respeito das pessoas jurídicas como a capacidade volitiva das mesmas, denota-se ser completamente possível os entes coletivos serem dotados de culpabilidade, preenchendo os requisitos necessários para

---

<sup>45</sup> Idem. Ibidem. p. 46-47.

a perfeita formação do fato punível – juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade – sendo tais entes passíveis de responsabilização penal pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

### **5.2.3 – Das Penas Aplicáveis**

Preliminarmente a análise das penas aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente tem-se que analisar a problemática apontada por parte da doutrina como desfavorável para a aceitação desta modalidade de responsabilidade, qual seja, o fato da pena imposta a uma pessoa coletiva violar o princípio da personalidade das penas.

#### **5.2.3.1 – O Princípio da Personalidade das Penas**

O princípio da personalidade das penas vigente em nosso sistema jurídico pátrio dita que a sanção penal não pode atingir terceiros, ou melhor, dita que a pena aplicada ao agente criminoso não pode atingir outrem além do próprio criminoso. É este princípio do direito penal que delimita o campo de incidência da pena.

O Código Penal Brasileiro, na Parte Geral, prevê três modalidades distintas de punição, quais sejam, penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e penas de multa.

No entanto, nenhuma delas deixa de atingir terceiros, ao menos indiretamente. No caso de uma pena privativa de liberdade aplicada a um chefe de família, por óbvio que seus dependentes diretos, mulher e filhos, vêm-se privados daquele que mais contribui, se não o único, com o sustento do lar, ficando aqueles sem este sustento. O mesmo ocorre com as penas restritivas de direitos e com as de multa. Quando um motorista profissional condenado a pena que restringe o direito de dirigir teria o sustento

de sua família prejudicado, sendo esta atingida indiretamente. No caso das penas de multa vale ressaltar que esta acaba por recair sobre todos os integrantes da entidade familiar em que apenas o seu “*chefe*” foi condenado, pois, do mesmo modo, prejudica o sustento familiar.

*“Ora, os principais opositores da responsabilidade penal coletiva afirmam que esta deve ter natureza civil ou administrativa. Esses mesmos autores também afirmam que as penas às empresas ferem o princípio da personalidade. No entanto, dependendo da multa civil ou administrativa, no plano puramente do valor pecuniário, ela atingiria os sócios minoritários ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, tanto quanto a pena resultante de processo criminal aplicada à empresa. Assim, em suposta defesa de sócios inocentes – ao proporem respostas não penais – esses autores ignoram que, da mesma forma, atingir-se-á o patrimônio daquele que não contribuiu para a tomada da decisão ilícita.”<sup>46</sup>*

Assim, certo é que as sanções criminais, teoricamente, respeitam o princípio da personalidade das penas, pois cada pena resultante de um processo penal é aplicada a um indivíduo e apenas a este indivíduo. No entanto, na prática, este princípio é violado pois as sanções penais acabam por atingir indiretamente terceiros.

Deste modo, a crítica que os doutrinadores contrários à responsabilidade criminal dos entes coletivos fazem a respeito da violação do princípio da personalidade das penas não prevalece como argumento a não incidência de tal responsabilidade.

### **5.2.3.2 – Das Penas em Espécie Aplicáveis às Pessoas Jurídicas**

Os adversários da responsabilidade penal das pessoas jurídicas fazem, ainda, a crítica de que a pena privativa de liberdade não é aplicável a tais entes. No entanto, tal crítica apenas desfoca o problema.

"Uma das principais tarefas atribuídas ao direito penal, dentro do Estado Democrático de Direito, é a de efetivar uma constante revisão da função punitiva, vale dizer, criar critérios restritivos da necessidade ou não de punir. Para que o sistema penal não sofra distorções autoritárias, que possam ferir a dignidade humana, deve-se ter em conta a desnecessidade da pena privativa de liberdade. A prisão é a forma mais extremada de controle social, é a expressão mais absoluta de seu caráter repressivo e deve, pois, ser reservada apenas para aqueles casos de crimes mais graves."<sup>47</sup>

No âmbito do Direito Ambiental a pena privativa de liberdade é, normalmente, desnecessária e até descabida. O agente que comete crimes ambientais é, geralmente, pessoa altamente socializada, integrada ao corpo social e de boas qualificações, não necessitando de qualquer tipo de ressocialização. Deste modo, as medidas não institucionais devem ser aplicadas de vasto modo.

A pena prisional deve ser aplicada apenas como a *ultima ratio*, tendo o direito ambiental penal um instrumental vasto para a repressão das pessoas jurídicas composto por penas pecuniárias e outras reações penais adequadas, como a dissolução, a perda de bens e proveitos ilicitamente obtidos, o fechamento da empresa, a vasta publicação da sentença, dentre outras.

A doutrina preconiza ser a pena de multa a sanção por excelência para a punição das pessoas jurídicas. Tanto para estas como para as pessoas físicas, a legislação brasileira determina que na aplicação da pena de multa o juiz deve atentar para a situação econômica do infrator, conforme determina o art. 6º, III da Lei 9.605/98<sup>48</sup>. Neste mesmo sentido, o artigo 18 diploma legal em comento, dita que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, e, em se revelando ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. Ou seja, permite-se, assim, em caso da previsão tornar-se insuficiente diante da vantagem econômica auferida com a prática

---

<sup>46</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e o direito ambiental*. In. O novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 131

<sup>47</sup> Idem. *Ibidem*. p. 131.

<sup>48</sup> O inciso III do art. 6 da Lei nº 9.605/98 assim determina: "Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: III – a situação econômica do infrator, no caso de multa."

do ilícito, seja aumentada até três vezes por essa razão. Destarte, a pena máxima de multa, adotado o critério do dia-multa do Código Penal, pode atingir 5 vezes o salário mínimo vezes trezentos e sessenta vezes três, a qual não poderá ser majorada, ainda quando concorrerem as circunstâncias agravantes do art. 15. O legislador foi prudente ao fixar tal sanção pecuniária máxima, pois que tais valores podem se apresentar significativos até para as empresas de grande porte, tornando-se a pena apta para cumprir as funções de reprovação e prevenção geral e especial. Dentro desse mesmo critério também é prevista a prestação pecuniária como pena restritiva de direito, conforme prevê o art. 8º, inc. IV, da Lei dos Crimes Ambientais.

A lei também prevê – em seu art. 22, incisos I, II e III<sup>49</sup> – para as pessoas jurídicas outras espécies de sanções, tais como as penas restritivas de direitos, previstas a suspensão parcial ou total de suas atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Conforme o § 1º do artigo ora analisado, a suspensão será aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo as disposições legais ou regulamentares relativas ao meio ambiente. Já o § 2º determina que a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. O § 3º determina que a proibição de contratar com Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Ainda no âmbito das penas restritivas de direito, o art. 23 do texto legal em análise determina a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, a qual será executada pelo custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

---

<sup>49</sup> Assim dita o art. 22 e seus incisos, da Lei nº 9.605/98: “Art. 22 As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I – suspensão parcial ou total de atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.”

No entanto, é o art. 24 da lei 9.605/98<sup>50</sup> que dita a mais grave das sanções para a pessoa jurídica, qual seja, a liquidação forçada. Esta sanção penal é aplicada quando a pessoa jurídica é constituída ou utilizada com o escopo, preponderantemente, de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei ambiental. Seu patrimônio, diz o artigo citado, será considerado instrumento de crime, e como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. A liquidação forçada nada mais é do que a morte da pessoa jurídica.

#### **5.2.4 – Rumo Jurisprudencial da Responsabilidade Criminal das Pessoas Coletivas no Ordenamento Jurídico Pátrio**

A jurisprudência tem evoluído, juntamente com a doutrina, na recepção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Fato comprovador é o de que já há decisão favorável a tal responsabilidade pela prática de crimes ambientais. Senão vejamos:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI Nº 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES EM PARQUE FLORESTAL. ART.39 DA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.*

- 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar a denúncia de desmatamento em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental (IBAMA).*
- 2. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade criminal da pessoa jurídica (art. 255, § 3º, da CF) e a Lei nº 9.605/98 a forma de implementação desta responsabilidade.*
- 3. Presentes a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.*

---

<sup>50</sup> Dita o art. 24 da Lei nº 9.605/98: "Art. 24 A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional."

4. *Ordem denegada.*” (Mandado de Segurança 5261 – SC. Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva. TRF da 4ª Região. Sétima Turma. Por unanimidade. Decisão em 16/12/2003. DJU 14/01/2004, p. 464)

Ainda neste sentido temos:

*“PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUCTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica.*

*2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief).*

*3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local.*

4. *Apelo desprovido.*” (Apelação Criminal 10177 – SC. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro. TRF da 4ª Região. Oitava Turma. Por unanimidade. Decisão em 06/08/2003. DJU 20/08/2003 PÁGINA: 801)

Estes acórdãos demonstram de modo claro a existência da responsabilidade criminal dos entes coletivos. Demonstram-na de maneira fundamentada na legislação. E é nesta esteira que a jurisprudência pátria tenta começar a caminhar com o escopo de atingir a tutela ambiental tão almejada pelo texto constitucional.

## 6 – Considerações Finais

A relação homem-meio ambiente tem evoluído através dos tempos. Inicialmente esta deva-se com uma supremacia da natureza sobre o ser humano. Contudo, com a explosão tecnológica do século XX o homem começou a entender a natureza como *fonte de recursos inesgotáveis para a consecução de seus fins. Em meados dos anos 70 a humanidade percebeu a gravidade da degradação ambiental e iniciou um movimento em prol da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. A Declaração de Estocolmo inaugurou, no contexto internacional, a proliferação de princípios de ordem ambiental.*

A Constituição Federal de 1988 recepcionou os princípios da referida declaração. A Carta Política de nosso Estado reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano. E vai além, instituí uma tutela ambiental calcada nos âmbitos civil, administrativo e penal. Ditando expressamente a tutela ambiental penal a CF reconhece a dignidade penal do bem *meio ambiente*. esta tutela penal do meio ambiente demonstra-se, ainda, necessária pela insuficiência das tutelas civil e administrativa ambientais.

O § 3º do art. 225 da CF expressamente prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas, do mesmo modo em que a Lei nº 9.605/98 a confirma e regula. Ora, inegável é o fato de o legislador constituinte originário ter instituído no ordenamento jurídico pátrio, de modo completamente inovador, a responsabilidade criminal dos entes coletivos pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente. No entanto, a doutrina tem encontrado dificuldade em aceita-la.

É no campo doutrinário que a problemática se desenvolve.

Os partidários da responsabilidade criminal das pessoas coletivas entendem que estas têm capacidade de ação e são passíveis de culpa pela prática de condutas típicas no âmbito ambiental. Entendem, ainda, que as pessoas jurídicas podem sofrer sanções penais, sendo estas de ordem pecuniária e restritivas de direito.

Os contrapartidários apontam a impossibilidade de ação dos entes coletivos, assim como a impossibilidade destes serem passíveis de culpa pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, por serem desprovidos de vontade e consciência.

Ora, solar é o fato de que as pessoas jurídicas, entes reconhecidos juridicamente, detêm vontade. Esta é expressada através de seu corpo administrativo quando este manifesta decisões em nome e proveito do ente coletivo. Deste mesmo modo é possível averiguar-se a capacidade de consciência das pessoas jurídicas, que pensam através de seus administradores. Assim, quando uma decisão tomada pelos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica é como se esta a tivesse tomado; sendo tal decisão precursora de uma conduta típica resta que a pessoa jurídica é a responsável pelo cometimento desta conduta sendo passível de sofrer sanções penais.

A jurisprudência, de início relutante, tem começado a adotar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Já há julgados que a reconhecem assim como outros que já condenam criminalmente as pessoas coletivas.

É nesta esteira que o ordenamento jurídico pátrio começa a caminhar para que haja a consecução da tutela ambiental tão almejada pelo texto constitucional; e, além disto, para que o direito fundamental à sadia qualidade de vida, que é completamente interrelacionado com o meio ambiente em que vivemos, seja alcançado em toda sua magnitude.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral, vol. 1*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)*. In. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 141 – 180.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ecológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A importância da tutela penal do meio ambiente*. In. Revista de Direito Ambiental nº 31, julho – setembro de 2003. São Paulo: RT, p. 58 – 99.

LECEY, Eladio. *A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In. Direito ambiental em evolução 1. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2002. p. 38 – 51.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 2ª ed., Porto Alegre: Fabris, 1985.

LEITE, José Rubens Morato. *Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente*. In. O novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 51 – 70.

LYRA, Marcos Mendes. *Dano ambiental*. In. Revista de Direito Ambiental nº 8, outubro – dezembro de 1997. São Paulo: RT, p. 49 – 83.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

MANDIBERG, Susan F. *Imposição criminal das leis de proteção ambiental*. In. Direito ambiental em evolução 1. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2002. p. 349 – 361.

MARQUES, José Roberto. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In. Revista de Direito Ambiental nº 22, abril – junho de 2001. São Paulo: RT, p. 100 – 113.

REALE JÚNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 137 – 140.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In. Revista de Direito Ambiental nº 25, janeiro – março de 2002. São Paulo: RT, p. 95 – 107.

ROSA, Fábio Bittencourt da. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In. Revista de Direito Ambiental nº 31, julho-setembro de 2003. São Paulo: RT, 2003. p. 37 – 57.

SANTOS, Celeste Leite dos; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal*. 3ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SÍCOLI, José Carlos Meloni. *A tutela penal do meio ambiente*. In. Revista de Direito Ambiental nº 9, janeiro - março de 1998. São Paulo: RT, p. 131- 135.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e o direito ambiental*. In. O novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 125 – 140.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

VALLE, Sandra; PIERECK, Eliane. *A pena alternativa no crime ambiental*. In. O novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 141 – 152.

VICENTINI, Yara; RIZEK, Cibele Saliba. *Teorias urbanas e o tema da natureza*. In. Cidade e Urbanismo: história, teorias e práticas. Salvador: FAUFBA, 1998.